

PROJETO DE LEI Nº 4.499, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.499, de 2025, o seguinte art. 157-B:

“Art. 2º

Domínio de Cidades

Arrastão em edificações públicas e privadas

Art. 157-B. Praticar, em concurso de duas ou mais pessoas, ação coletiva e organizada destinada à subtração de bens de múltiplas vítimas, mediante violência ou grave ameaça, em estabelecimentos comerciais, prédios públicos ou privados, condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos ou quaisquer outras formas de agrupamento para fins residenciais, bem como em locais públicos ou abertos ao público, como feiras, centros comerciais, shoppings, estações de transporte público ou equivalentes:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.



* CD256152028200 *

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I – for cometido com emprego de arma de fogo, explosivos ou artefatos de destruição;

II – resultar em lesão corporal de natureza grave;

III – envolver número igual ou superior a 10 (dez) agentes.

§ 2º Se da conduta resulta morte, aplica-se a pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da correspondente pena pelo crime contra a vida.”

Art. 2º Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.499, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIII e XIV:

Art. 1º

XIII -

XIV - arrastão em edificações públicas e privadas (art. 157-B).

JUSTIFICAÇÃO

A prática criminosa conhecida como “arrastão” não se restringe a praias ou locais de lazer, mas tem se expandido de forma preocupante para edifícios residenciais, condomínios, estabelecimentos comerciais e prédios públicos ou privados. Nessas situações, grupos organizados atuam de forma coordenada, rendendo simultaneamente múltiplas vítimas, geralmente mediante grave ameaça e uso de armas, com o objetivo de subtrair joias, valores e outros bens de alto valor. Trata-se de conduta que transcende o mero roubo, pois impõe verdadeiro estado de terror



* C D 2 5 6 1 5 2 0 2 8 2 0 0 *

coletivo às vítimas e à comunidade, afetando diretamente a sensação de segurança em espaços que deveriam representar proteção e tranquilidade.

Exemplo recente foi noticiado em Ribeirão Preto, onde uma quadrilha altamente estruturada realizou um arrastão em prédio de alto padrão, no Centro da cidade. A ação criminosa, registrada por câmeras de segurança, envolveu divisão de tarefas, uso de balaclavas e luvas, além da prática de outros delitos correlatos, como organização criminosa, uso de documentos falsos e extorsão. Sete criminosos foram presos e um segue foragido, havendo indícios de ligação com outros roubos semelhantes ocorridos na região. Moradores foram abordados dentro de seus apartamentos, uma vítima chegou a passar mal durante a ação, e veículos usados na fuga foram posteriormente incendiados na zona rural, revelando o nível de sofisticação logística da quadrilha.

Diante de episódios como este, fica evidente que a legislação penal carece de um tipo específico para enfrentar esse modus operandi coletivo, que coloca em risco não apenas o patrimônio, mas também a integridade física e psicológica de dezenas de pessoas ao mesmo tempo. A tipificação do arrastão em edificações públicas ou privadas, bem como a sua inclusão no rol dos crimes hediondos, permitirá uma resposta mais proporcional à gravidade do delito, fortalecendo a atuação policial e judicial no combate a tais organizações criminosas.

Assim, conclamo o apoioamento dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que representa medida urgente e necessária para proteger famílias, trabalhadores e instituições que hoje se veem vulneráveis a esse tipo de ação criminosa, cada vez mais frequente em diversas cidades do País.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
(NOVO/RS)



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 4 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

